III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-367/2026

Processo	-	TC/003313/2015
Recorrente	-	Luiz Augusto de Lucca Gasperetti
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 22/08/2018 – Secretaria Municipal de Educação/Coordenadoria de Alimentação Escolar e JBS Aves Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 25/SME/DAE/2015, cujo objeto é a aquisição de 918.000 quilos de coxas e sobrecoxas de frango, em pedaços congelados, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.416ª Sessão Ordinária

RECURSO. SME. AQUISIÇÃO DE COXAS E SOBRECOXAS DE FRANGO. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta ANA CAROLINA ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, em conformidade com o disposto na Resolução 10/2023/TCMSP.

ACORDAM, por maioria, pelos votos da Conselheira Substituta ANA CAROLINA ALBUQUERQUE – Relatora e dos Conselheiros JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da referida Resolução.

Vencido, quanto ao mérito o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, com declaração de voto apresentada, conheceu do recurso interposto e negou-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido, tão somente em sua função declaratória, com a consequente extinção, no âmbito do controle externo, das pretensões punitivas e ressarcitórias.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que seja enviada cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Educação e aos demais interessados, para ciência e, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE – Conselheira Substituta Relatora
ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA CAROLINA ALBUQUERQUE – RELATORA

Processo: **TC/003313/2015**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Acompanhamento de execução contratual. Aquisição de frango em pedaços

RECURSO. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE FRANGO EM PEDAÇOS. 1. Decorridos mais de 5 anos desde último marco interruptivo sem nova causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 2º, art. 5º, II, art. 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Art. 12, p.u., Res. TCMSP 10/2023. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento RECURSO ORDINÁRIO interposto em face do acórdão de Peça 16, no qual o e. Pleno julgou irregular a execução do Contrato nº 25/SME/DAE/2015, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa JBS Aves Ltda., tendo como objeto a aquisição de 918.000 quilos de frango em pedaços congelados de coxa e sobrecoxa.

O referido aresto, prolatado na 2.992ª S.O., de 22 de agosto de 2018, além de considerar irregular a execução contratual, aplicou multa aos agentes públicos apontados como responsáveis pelas infringências, bem como expediu determinações à Origem, conforme Peça 16:

> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, consoante relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES, nos termos de seu voto proferido em separado, em julgar irregular a execução do Contrato 25/SME/DAE/2015, nos prazos e nos valores analisados, pelas seguintes razões:

a) Falta de atendimento do percentual de entrega dos produtos adquiridos – infringência à Cláusula 1.1 da Ata de Registro de Preços 23/SME/DAE/14;

b) Existência de caixas abertas e defeituosas referentes à embalagem secundária – infringência à Cláusula 4 da referida ata.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar à Senhora Anne Agnesini Chen – Gestora do Contrato e ao Senhor Luiz Augusto de L. Gasperetti – Fiscal Responsável pelo recebimento do produto, a multa, individual, de R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), com assento nos artigos 52, inciso II, da Lei 9.167/1980, e 86, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Secretaria Municipal de; Educação -- SME que promova a aplicação à fornecedora das multas contratuais devidas, face às irregularidades, mantendo informada esta Corte de Contas.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar que a Pasta envide esforços no sentido de dotar as escolas municipais de balanças digitais, de modo a ser possibilitada fiscalização mais precisa dos tempos de seus ajustes. Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, julgou regular a execução do ajuste, no período e valores examinados.

Inconformado com o resultado do julgamento, o Sr. Luiz Augusto de Lucca Gasperetti interpôs o recurso ordinário acostado na peça 28.

A Assessoria Jurídica opinou pelo processamento e conhecimento do apelo e, no mérito, opinou pelo não provimento (peças 37/38).

A Equipe de Auditoria concluiu que o recorrente não trouxera novos argumentos, além daqueles já analisados por ocasião da instrução processual, que pudessem ser apreciados e, consequentemente, ensejar a reforma da r. decisão recorrida (peça 35).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua manifestação (peça 41), que deixou de apresentar o recurso voluntário eis que no Acórdão foram aceitos os efeitos financeiros produzidos.

A Secretaria Geral, em sua análise, constatou a prescrição quinquenal, *tendo em vista que, do último marco interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorrível, datada de 22/08/2018 (peça 16), decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.*

Concluindo em sua argumentação: "*com amparo no art. 30, caput, primeira parte, da LINDB, que dispõe que as autoridades administrativas devem atuar para "aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas", não obstante as razões recursais deduzidas pela recorrente (peça 28) não tenham o condão de infirmar as irregularidades reconhecidas no v. acórdão recorrido, procedo à análise de ofício da prescrição administrativa e* ***opino*** *pela extinção do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 10/2023, em razão da incidência da prescrição administrativa quinquenal".*

É o relatório.

VOTO

É o caso de reconhecer a consumação de prescrição nos presentes feitos e julgá-los extintos, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 10/2023.

1. Trago a julgamento deste E. Plenário recurso ordinário interposto por Luiz Augusto de Lucca Gasperetti nos autos do acompanhamento da execução do Contrato nº 25/SME/DAE/2015, avença essa celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa JBS Aves Ltda., tendo como objeto a aquisição de 918.000 quilos de frango em pedaços congelados de coxa e sobrecoxa.

2. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

3. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

4. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

5. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

6. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023.

7. No caso concreto, consumou-se transcurso de prazo superior a 5 anos entre o último marco interruptivo, conforme se verifica na manifestação da Secretaria Geral (peça 58) *"do último marco interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorrível, datada de 22/08/2018 (peça 16), decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos"*.

8. Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

9. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
>
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

10. No caso concreto, considerando o teor das irregularidades apontadas pela Auditoria, corroborado pelos pareceres exarados pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral no bojo deste TC, indiquem irregularidades que deverão servir como advertência e medida de caráter orientativo e pedagógico exclusiva à Origem, para balizar as futuras contratações.

11. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem e demais interessados para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário e os demais interessados no feito, com cópia deste voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 1º de julho de 2026.

Ricardo Torres
Conselheiro

II – DECLARAÇÃO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

Processo:	**TC/003313/2015**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Educação – SME e JBS Aves Ltda.
Objeto:	RECURSO ORDINÁRIO interposto por Luiz Augusto de Lucca Gasperetti, em face do V. Acórdão da 2.999ª Sessão Ordinária, que por maioria, julgou irregular a execução do Contrato, aplicou multa à Gestora do Contrato e ao Fiscal Responsável pelo recebimento do produto. Determinou à Secretaria que promova a aplicação de multas contratuais à contratada e que envide esforços para dotar as escolas municipais de balanças digitais, favorecendo fiscalização mais precisa dos seus Ajustes. Afinal, à unanimidade, aceitou os efeitos financeiros
Relatora:	**Conselheira Substituta Ana Carolina Albuquerque**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal nos presentes autos, conforme disposto na Resolução n. 10/2023. Contudo, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se o Acórdão recorrido tão somente em sua função declaratória, com a consequente extinção, no âmbito do controle externo, das pretensões punitiva e ressarcitória.

TCM, 1º de julho de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

FSR/RB

TC nº 3.313/2015

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Aquisição de frango em pedaços congelados de coxa e sobrecoxa. Falta de atendimento do percentual de entrega dos produtos adquiridos. Existências de caixas abertas e defeituosas. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

2.999ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.992ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, consoante relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES, nos termos de seu voto proferido em separado, em julgar irregular a execução do Contrato 25/SME/DAE/2015, nos prazos e nos valores analisados, pelas seguintes razões:

a) Falta de atendimento do percentual de entrega dos produtos adquiridos – infringência à Cláusula 1.1 da Ata de Registro de Preços 23/SME/DAE/14;

b) Existência de caixas abertas e defeituosas referentes à embalagem secundária – infringência à Cláusula 4 da referida ata.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar à Senhora Anne Agnesini Chen – Gestora do Contrato e ao Senhor Luiz Augusto de L. Gasperetti – Fiscal Responsável pelo recebimento do produto, a multa, individual, de R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), com assento nos artigos 52, inciso II, da Lei 9.167/1980, e 86, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Secretaria Municipal de Educação – SME que promova a aplicação à fornecedora das multas contratuais devidas, face às irregularidades, mantendo informada esta Corte de Contas.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar que a Pasta envide esforços no sentido de dotar as escolas municipais de balanças digitais, de modo a ser possibilitada fiscalização mais precisa dos termos de seus ajustes.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, julgou regular a execução do ajuste, no período e valores examinados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em análise, por minha determinação, o Acompanhamento da Execução do Contrato 25/SME/DAE/2015, fundamentado na Ata de Registro de Preços 23/SME/DAE/2014, ajustado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e JBS Aves Ltda., tendo como objeto aquisição de 918.000 kg de frango em pedaços congelados de coxa e sobrecoxa, para os Programas de Alimentação Escolar, no valor total de R$ 4.305.420,00 (quatro milhões, trezentos e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).

Referido Acompanhamento teve por abrangência e por amostragem, na 10ª etapa do cronograma de entrega, o período de 24 de março a 5 de junho e os dias 19 e 26 de agosto, todos referentes ao exercício de 2015. Além desse âmbito, SFC apresentou informes a respeito das questões formuladas

no Memo Exp. RB 73/2014, no que se refere à EMEF Cacilda Becker e à EMEI Heitor Villa Lobos (Agrupamento 04).

No Acompanhamento da Execução Contratual a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em sua conclusão e no que toca ao processo do pagamento pertinente à medição analisada entre 24 de março a 05 de junho de 2015, no valor de R$ 210.712,32 (duzentos e dez mil, setecentos e doze reais e trinta e dois centavos) apontou as seguintes irregularidades:

a) Falta de atendimento do percentual de entrega dos produtos adquiridos – infringência à Cláusula 1.1[1] da Ata de Registro de Preços 23/SME/DAE/14;

b) Existência de caixas abertas e defeituosas referentes à embalagem secundária – infringência à Cláusula 4[2] da referida Ata;

[1] CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO 1.1. DESCRIÇÃO DO OBJETO Carne de frango limpa, em pedaços (coxa e sobrecoxa separadas) com os respectivos ossos, manipulada sob rígidas condições de higiene, proveniente de aves sadias, abatidas sob inspeção veterinária. A carne de frango deverá ser congelada à temperatura que garanta que o centro do produto atinja -12ºC (doze graus centígrados negativos) ou inferior e transportada em condições que preservem tanto as características do alimento congelado, como também a qualidade do mesmo quanto às características físico-químicas, microbiológicas e microscópicas especificadas no item 2. Em relação ao quantitativo total requisitado, a Contratada deverá fornecer 50% de coxas e 50% de sobrecoxas, a cada entrega.

[2] CLÁUSULA QUARTA – DA EMBALAGEM 4.2 A embalagem secundária deverá ser caixa de papelão ondulado, reforçada, que resista às condições rotineiras de manipulação, transporte e estocagem congelada, apresentando uma entre as 4 (quatro) opções de sistemas de vedação relacionadas, desde que garantam a inviolabilidade da embalagem: 4.2.1 Opção A: Identificação do nome da empresa fabricante na fita adesiva plastificada; 4.2.2 Opção B: Identificação do nome da empresa fabricante na caixa associada à fita adesiva plastificada transparente; a retirada desta deverá evidenciar a violação da caixa através da rasuração do nome da empresa impressa na caixa; 4.2.3 Opção C: Fita de arquear, com identificação impressa na caixa e bem visível do nome da empresa fabricante; 4.2.4 Opção D: Revestimento de filme de PVC Termoencolhível da caixa de papelão, com identificação do nome da empresa fabricante impressa na caixa e bem visível. 4.3 A embalagem secundária deverá apresentar formato de prisma retangular para propiciar a "amarração" das caixas em plataforma tipo *pallet*, com capacidade máxima para 6 (seis) quilogramas. A capacidade (peso líquido) deverá ser especificada na ficha técnica e mantida durante o fornecimento. 4.3.1 Os cortes (coxa e sobrecoxa) deverão estar em embalagens secundárias separadas. 4.4 Para o peso líquido do produto serão observados os critérios de tolerância constantes na Portaria 248 de 17/07/2008, do INMETRO. 4.5 Será considerada imprópria e será recusada, a embalagem defeituosa ou inadequada, ou que exponha o produto à contaminação e/ou deterioração, ou que não resista à manipulação, transporte e armazenamento, ainda que o defeito se verifique após a aprovação da embalagem pelo Departamento de Alimentação Escolar. 4.6 Embalagens primárias e secundárias (incluindo o sistema de vedação) diferentes das citadas, desde que com as mesmas capacidades especificadas no subitem 4.1 e 4.3 poderão ser propostas e apresentadas na ficha técnica e mediante apresentação de amostra, estando, porém, sujeitas à aprovação pela Divisão de Administração da Merenda Escolar. 4.7 A CONTRATADA fica obrigada a trocar as embalagens eventualmente avariadas quando do recebimento visto que, segundo a Lei Federal nº.8.078, de 11/09/90 - Código de Defesa do Consumidor - Capítulo IV - Seção III - Artigo 18 - Parágrafo 6º - Incisos II e III, tornaram o produto inadequado ao fim a que se destina e impróprio ao consumo. 4.8 A Licitante vencedora deverá apresentar à Divisão de Suprimentos o layout das embalagens (primária e secundária), e respectivas

c) Assim, e em razão dessas ocorrências, propôs a aplicação da penalidade prevista no Contrato, além da glosa dos valores indevidos, conforme o Quadro 5 de seu relatório, que apresenta o valor de R$ 1.308,53 (mil, trezentos e oito reais e cinquenta e três centavos).

Quanto aos quesitos por mim formulados no Memorando citado na introdução deste Relatório, saliento, de forma reduzida, que a Auditoria, seguindo a ordem de apresentação e o universo abrangido, concluiu que:

a) O total de alunos atendidos pelo Contrato sob análise é de 406.709 levando-se em consideração alunos com mas de 4 (quatro) meses de idade;

b) 3 (três) fiscais avaliam a mercadoria entregue no armazém;

c) A fiscalização no laboratório e no processo de recebimento é realizada por amostragem;

d) O local de entrega do produto é o armazém da Serbom, e na data da realização da Auditoria, foi constatada a presença de um funcionário da SME que procedeu à fiscalização da mercadoria recebida e, quanto à entrega do produto nas escolas, verificou-se, também na data da Auditoria realizada, que havia um responsável pelo recebimento;

e) Na Serbom constatou-se a presença de balanças digitais sendo que nas escolas visitadas é realizada a conferência do quantitativo, do estado da embalagem e da validade, mas não se faz a pesagem do produto devido à falta de balança;

f) O número de fiscais para conferência do produto recebido nas escolas é adequado, bem como no armazém da Serbom;

g) Não houve ocorrências de desabastecimento, e todas as guias de remessas foram cumpridas na totalidade;

h) Quanto às condições higiênicas e sanitárias o armazém e as escolas visitadas apresentavam-se limpos;

rotulagens, para conferência dos dados constantes em ATA e Ficha Técnica do produto pela Comissão Permanente de Recebimento de Alimentos (DAE/CPRA).

i) Houve 4 (quatro) reclamações das Unidades sobre a redução da quantidade de frango enviado, porém, todos os casos foram reavaliados e readequados para o envio da quantidade correta;

j) Os valores anuais e mensais do Contrato estão evidenciados no Quadro 04, do relatório;

k) Os procedimentos adotados para recebimento do produto no armazém, conforme relatado no Processo Administrativo, e a conferência dos documentos que instruem o Processo de Pagamento conferem segurança aos pagamentos realizados.

Embora apontada a inexistência de junção da Portaria 4.938/13, que instituiu a Comissão Permanente de Recebimento de Alimentos com seus integrantes, AUD entendeu que tal falha não maculou a segurança dos controles;

l) No exame do Processo de Pagamento verificou-se que o pagamento foi realizado de acordo com a quantidade de frango efetivamente entregue no armazém;

m) De acordo com as informações obtidas nas escolas visitadas, não ocorreu suprimento de alimentos e/ou de materiais de limpeza e higiene por parte dos pais de alunos.

Em análise preliminar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nome do contraditório e da ampla defesa, propôs a oitiva da Pasta, dos Responsavéis e da Contratada, o que foi por mim deferido.

Intimadas, as Diretoras da EMEI Heitor Villa Lobos, Renata B. A. Mamede, e da EMEF Cacilda Becker, Regina Célia da Silva, não se manifestaram, deixando transcorrer, "in albis", o prazo que lhes fora assinado.

De sua parte, o Secretário Municipal da Educação Gabriel Chalita, à época, e os Responsáveis apontados por SFC, Glauco Carvalho, Luiz Augusto de L. Gasperetti e Anne Agnesini Chen ofereceram peças separadas de conteúdo similar, a partir dos mesmos embasamentos fornecidos pela Área Técnica da Unidade, apontando, em síntese, que:

1) A Contratada entregou produto em desacordo com a Claúsula 1ª do Ajuste, o que determinou a instauração de procedimento administrativo adequado, tendo ela sido notificada várias vezes para apresentar defesa. Ocorreu, porém, que o Departamento de Alimentação Escolar expediu Parecer Técnico aceitando a manifestação da Empresa, no sentido de que a

sobrecoxa gera um rendimento de carne maior do que a coxa, e desta forma não haveria prejuízo à Administração.

2) Notificaram a JBS Aves Ltda. sobre a recusa parcial de 36 quilos do produto por causa de avarias em embalagens primárias e que houve a devida reposição em 24/11/2015, não se podendo cogitar de glosa de valores, pois a Contratada somente recebeu o valor total da Nota Fiscal após a reposição completa dos produtos.

Intimada, a Contratada alegou que vinha realizando suas entregas na proporção de 50% para cada item, sendo que para cada coxa correspondia uma sobrecoxa. Todavia, devido a sobrecoxa apresentar um rendimento maior do que a coxa, houve uma diferença de peso, não havendo prejuízo ao Erário. Quanto a existência de caixas abertas e defeituosas referentes à embalagem secundária aduziu que no momento da entrega foram elas recebidas sem restrições, sendo importante se verificar se aconteceu algum problema no manejo ou na armazenagem.

Provocada a manifestar-se, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou as defesas apresentadas e ratificou suas conclusões anteriores, à exceção da aplicação da glosa de valores, na seguinte conformidade:

1) Houve infringência ao item 1.1 da Ata de Registro de Preço, que previa que a Empresa deveria fornecer 50% de coxas e 50% de sobrecoxas a cada entrega, sendo certo, entretanto, que se realizou, apenas a análise formal, não se aprofundando nas questões da vantajosidade para a Administração em relação ao quantitativo maior de sobrecoxas.

2) A Empresa foi notificada a respeito da recusa dos produtos, mas o prazo legal transcorreu sem apresentação da defesa, com a reposição dos produtos efetivada fora do prazo previsto. Assim, permanecem as falhas em relação à existência de caixas abertas e defeituosas e a necessidade de aplicação das apenações previstas, não sendo cabível a glosa, haja vista que houve fornecimento dos produtos e o pagamento foi efetuado somente após a substituição.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, na esteira das conclusões da SFC, entendeu que os apontamentos são de cunho eminentemente fático, e do ponto jurídico não há como aferir se a Pasta conseguiu algum benefício por receber uma maior quantidade de sobrecoxas que de coxas, limitando-se a um exame formal do pactuado. No que respeita à existência de caixas abertas e defeituosas referentes à embalagem secundária, concluiu não ser cabível a glosa do valor dos produtos danificados, uma vez que houve, ainda que fora do tempo, a sua devolução, e o respectivo pagamento só ocorreu após a

restituição. Quanto à aplicação da multa prevista, registrou que a Contratada foi notificada e não houve defesa prévia, deixando ela transcorrer o prazo de 88 (oitenta e oito) dias até a reposição dos produtos, infringindo as Subcláusulas 14.3.2, 14.3.2.1, 14.3.2.2, 14.3.3 e 14.3.3.2[3], da Ata de Registro de Preços 23/SME/DAE/14.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, encampou as razões da Pasta, ponderando que as irregularidades são de natureza formal e que a Administração não descuidou dos procedimentos necessários à fiscalização. Desta forma, pugnou pelo acolhimento da Execução do Contrato, ou, em caráter alternativo, pela aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais, em nome do princípio da segurança jurídica e ante a ausência de dano ao Erário.

Por fim, a Secretaria Geral, na esteira das manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte, opinou, igualmente pelo não acolhimento da Execução do Contrato.

É o relatório.

VOTO

Informo, de início, que o presente Acompanhamento da Execução Contratual não foi precedido da análise do Procedimento Licitatório e do respectivo Contrato, sendo certo que ele se materializou em função da determinação por mim consubstanciada no Memorando Exp. RB 73/2014, conforme consta do relatório.

No curso da instrução processual desenvolvida nos autos restou constatado que a Secretaria Municipal de Educação – SME e a JBS Aves Ltda., de um modo geral, não cumpriram integralmente os termos do Ajuste e da Ata de Registro de Preços que lhe deu suporte.

[3] 14.3.2. Caberá multa de 10% (dez por cento) por inexecução parcial do ajuste: 14.3.2.1**.** Calculada sobre o valor da parcela inexecutada, quando a entrega dos produtos ocorrer em desconformidade com o exigido na presente Ata de Registro de Preços, independentemente da troca dos mesmos pela detentora, que será aceita uma única vez, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da Intimação, sem qualquer ônus para a Municipalidade; 14.3.2**.**2. Calculada sobre a quantidade de produto entregue irregularmente, quando o tipo de embalagem, rotulagem ou conteúdo líquido do produto estiver em desacordo com o solicitado, independentemente da troca do mesmo, que será aceita uma única vez, no prazo 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da Intimação, sem qualquer ônus para a Municipalidade; Calculada sobre o valor da parcela entregue com atraso superior a 15 (quinze) dias e inferior a 30 (trinta) dias. 14.3.3. Caberá multa de 20% (vinte por cento): (...) 14.3.3.2. Sobre o valor da parcela não fornecida ou entregue com atraso superior a 30 (trinta) dias.

Em primeiro lugar a Auditoria sustentou, ao longo da instrução, a infringência à Cláusula 1.1 da Ata de RP 23/SME/DAE/14, uma vez que não restara cumprido o percentual de 50% (cinquenta inteiros por cento) para fornecimento de produto individualmente, diante da discrepância de peso apresentada, que indicava o fornecimento de 17.676 Kg (dezessete mil, seiscentos e setenta e seis quilogramas) de coxas e de 22.464 Kg (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro quilogramas) de sobrecoxas, quando o correto, segundo o Ajuste, seria o fornecimento de 50% (cinquenta inteiros por cento) da quantidade para cada um dos dois produtos. Esse apontamento da Auditoria, não levou em consideração, segundo ela, eventual vantajosidade que a Contratante teria obtido na configuração entregue.

Debruçado sobre essa questão, ponderando os aspectos e os argumentos desenvolvidos nas diversas intervenções constantes dos autos, sou levado a encampar as considerações de SFC.

Isso porque, consoante resulta da defesa apresentada pela própria Contratada, houve fornecimento dos itens adquiridos em percentuais diversos do estabelecido na Ata de Registro de Preços 23/SME/DAE/14, que deu suporte ao Contrato 25/SME/DAE/2015, e que fora elaborada pelo Órgão Técnico da Pasta, que por certo, nessa ocasião, levou em conta suas necessidades, conforme atestam os documentos insertos no processo.

Demais disso, entendo que não se trata de mero desrespeito ao estabelecido em Ata quanto à divisão das quantidades fornecidas, na medida em que conforme consta das fichas técnicas juntadas pela Contratada (fls. 168 e 172) e dos parâmetros inseridos pela Contratante na Cláusula 1.3.2.2 da Ata (fl. 19) há diferenças a considerar no aspecto nutricional no que tange aos 2 produtos em referência. Além do mais não se alinha entre as atribuições da Contratada decidir o que é melhor para a Contratante, promovendo "sponte propria" alteração na execução do Ajuste.

Por outro lado, se o Departamento de Alimentação Escolar era sabedor de que o rendimento dos dois alimentos era diferente, conforme parecer de fl.342, a ele competia responsabilizar-se pela elaboração correta das Atas e aquisição mais benéfica para a Prefeitura, sem deixar dúvidas quanto a possível prejuízo decorrente das entregas que obedeceram a paridade e a Ata em foco. Cabe notar, nesse particular, que mesmo após a edição do Parecer Técnico de fl. 342 (28/09/2015), referido Departamento continuou notificando a Contratada pela mesma ocorrência, na forma dos documentos de fls. 322 (21/10/2015), 325 (08/10/2015).

Todos esses aspectos conduzem-me a concluir que houve inequívoco desrespeito às diretrizes da Ata e portanto do Contrato.

A segunda irregularidade apontada pela SFC diz respeito ao fornecimento dos produtos em caixas abertas e defeituosas, mas que, depois das notificações expedidas pela Contratante, foi corrigida pela Contratada, ainda que a destempo, resultando que o pagamento devido somente foi efetivado após a reposição da mercadoria nas condições contratadas, o que provocou a retificação do apontamento de glosa proposto pela Auditoria, com a qual comungo. Resta em aberto, no entanto, a aplicação da multa contratual correspondente, uma vez que o fato gerador para sua imposição, qual seja, a entrega de mercadoria em embalagens abertas ou defeituosas, efetivamente ocorreu.

No outro âmbito objetivado nestes autos, a SFC enfrentou a contento as questões formuladas no Memorando citado no relatório e apresentou informes satisfatórios em seu trabalho de fls. 300/302.

Assim, considerando os pareceres da SFC e AJCE, que passam a integrar o presente, julgo irregular a Execução do Contrato 25/SME/DAE/2015, nos prazos e nos valores analisados.

Em decorrência, aplico a Anne Agnesini Chen – Gestora do Contrato e a Luiz Augusto de L. Gasperetti – Fiscal Responsável pelo recebimento do produto, a multa, individual, de R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), com assento nos artigos 52, inciso II, da Lei 9.167/1980, e 86, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Determino à Secretaria Municipal de Educação – SME que promova a aplicação à fornecedora das multas contratuais devidas, face às irregularidades enfrentadas neste voto, mantendo informada esta Casa.

Determino, ainda, que a Pasta envide esforços no sentido de dotar as escolas municipais de balanços digitais, de modo a ser possibilitada fiscalização mais precisa dos termos de seus ajustes.

É o voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

1 **–** O compulsar dos autos revela que a Coordenadoria II, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em seu relatório, identificou os seguintes apontamentos:

(a) Falta de atendimento do percentual contratado para entrega de coxa e sobrecoxa; e,

(b) Existência de caixas abertas e defeituosas referente à embalagem secundária.

2 **–** Todavia, o exame dos autos demonstra que os apontamentos realizados pela Auditoria desta Corte podem ser superados, em razão da manifesta ausência de prejuízo ao Erário.

3 **–** Isso porque da leitura do parecer técnico do Departamento de Alimentação Escolar encartado à fl. 342 dos autos, subscrito pela Dra. Maria Helena Lucatelli, extrai-se que "a Contratada entregou 278.538 kg de sobrecoxas contra 165.954 kg de coxas" e ainda "Sabemos que o rendimento da sobrecoxa é mesmo maior que o da coxa e, na quantidade entregue, a Prefeitura não teve qualquer prejuízo; ao contrário, o fato de receber maior quantidade (em kg) de sobrecoxas trouxe benefícios à Prefeitura."

4 **–** Ora, a falta de atendimento ao percentual contratado não trouxe qualquer prejuízo à Municipalidade, ao contrário, trouxe benefícios.

5 **–** Quanto ao apontamento relativo ao fornecimento dos produtos em caixas abertas e defeituosas, entendo que restou superado, uma vez que a Contratada atendeu às notificações encaminhadas pela Contratante e corrigiu a falha, resultando que o pagamento só foi efetuado após a devida reposição das mercadorias na forma contratada.

6 – Por essas razões, e, ainda, em homenagem ao princípio da razoabilidade, JULGO REGULAR a execução do Contrato 25/SME/DAE/2015, no período e valores examinados, relevando os apontamentos iniciais, ante a superação factual dos mesmos e a constatação de conformidade dos pagamentos realizados com as especificações contratuais e a legislação aplicável, conforme atestado nos autos.

7 **–** DESTACO, por oportuno, na qualidade de atual Relator da Educação, o contrato firmado entre esta Corte e o ITAL – Instituto de Tecnologia de Alimentos, com o propósito de oferecer novas ferramentas tecnológicas para permitir a aferição de qualidade, condições sanitárias e de taxa de água nos cortes congelados de frango (filé de coxa e sobrecoxa sem pele), componentes das refeições oferecidas aos estudantes/crianças, no Programa de Alimentação da Rede Municipal de Ensino, cujos resultados constam dos autos do TC 13.667/2017, em tramitação na Unidade Técnica de Pauta, que trata da execução contratual da aquisição de 380.000 kg de cortes congelados de frango (filé de coxa e sobrecoxa sem pele).

É o meu voto. (2.999ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

ACOMPANHO O VOTO DO RELATOR no tocante à irregularidade da EXECUÇÃO DO CONTRATO 25/SME/DAE/2015, no período e valores auditados, em razão de não ser atendido o percentual de 50% para a entrega de coxa e sobrecoxa de frango e por haver caixas abertas e defeituosas referente à embalagem secundária. ACOMPANHO-O, também, quanto à aplicação de multas aos agentes públicos responsáveis e à Contratada.

No entanto, considerando que os 2.394 Kg (dois mil, trezentos e noventa e quatro quilos) de coxa faltantes foram compensados com sobrecoxas, na mesma entrega, e as caixas abertas e defeituosas, posteriormente, foram substituídas, consoante consignado pela Auditoria, acolho os respectivos efeitos financeiros.